

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.324, DE 2017

Lei de introdução às obrigações mercantis.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.324, de 2017, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende instituir a Lei de introdução às obrigações mercantis.

A proposição em comento intenta, conforme seu Autor, “criar normas específicas para regular as obrigações mercantis no âmbito do ordenamento jurídico nacional, instituindo seu regime próprio que, doravante, aplicar-se-á a todas as obrigações contraídas por empresários, relacionadas com o exercício de sua atividade econômica, e a todos os atos de comércio praticados por quem não seja empresário”.

O objetivo último da matéria é o de proporcionar maior segurança jurídica às transações comerciais, o que resultaria em mais desenvolvimento econômico para o País.

Antes do escrutínio desta Comissão, que se manifestará inclusive sobre o mérito, o Projeto de Lei nº 9.324, de 2017, foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, tendo sido rejeitado naquele colegiado.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, transcorrido entre 10/08/2018 e 10/10/2018, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelo projeto é adequado para atingir o objetivo pretendido, o respectivo conteúdo possui generalidade e inovam no ordenamento jurídico.

Naquilo que tange ao mérito, compete destacar que o nobre Colega Rogério Peninha Mendonça apresentou a proposição em comento com o importante objetivo, conforme mencionado, de aumentar a segurança jurídica esperada para o tão relevante tema da segurança jurídica das operações comerciais cursadas no mercado nacional.

Ressalte-se, por relevante, que a iniciativa complementa questão em pauta nesta Casa, qual seja, o debate acerca da proposta do Novo Código Comercial, trazido à discussão por meio do Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Cândido. Esta matéria (Novo Código Comercial) está sendo deliberada em comissão especial e conta, inclusive, com parecer do seu Relator, à espera de votação.

Assim, como as operações da vida civil contam com um código próprio, e a respectiva “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, a proposta legislativa de se instituir uma “lei de introdução às obrigações mercantis”, se coaduna com o arcabouço jurídico específico da área temática do direito comercial.

A esse respeito, reproduzimos opinião de dois grandes juristas brasileiros, Ives Gandra Martins e Fábio Ulhôa Coelho, que em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 10 de abril deste ano, afirmam que a “chamada unificação legislativa do direito das obrigações, feita pelo Código Civil de 2002, foi um grande erro. Não tem sentido se submeterem ao mesmo regime jurídico contratos empresariais e civis, em vista da enorme diferença no grau de complexidade de cada espécie. E necessário corrigir, com urgência, este erro”.

A manifestação que ora transcrevemos faz referência à incorporação de grande parte do antigo Código Comercial ao Código Civil de 2002. Naquela ocasião, os juristas envolvidos nos trabalhos de elaboração da regra Civilista entenderam por correto incorporar a ela inúmeras disposições do segmento comercial (ou mercantil).

A corrente comercialista, à qual nos filiamos, aponta os malefícios que tal decisão trouxe para o desenvolvimento dos negócios no Brasil, situação essa que nos coloca diante de uma oportunidade de colaborar para a correção.

A adoção de uma lei de introdução às obrigações mercantis abre espaço para que se possa interpretar as relações comerciais de acordo com as práticas e princípios próprios do segmento, como podemos inferir do texto da proposição em análise.

Logo em seu artigo 3º, a matéria estabelece que se todas as partes são empresárias a obrigação pactuada terá natureza mercantil, aplicando-se lhe as normas comerciais. Por outro lado, havendo um “não comerciante” são garantidas a este a proteção que porventura seja conferida por lei.

O PL nº 9.324, de 2017, enumera princípios orientadores das obrigações mercantis, quais sejam:

- a) liberdade de contratar;
- b) autonomia da vontade privada;
- c) plena vinculação dos contratantes ao contrato; e
- d) boa-fé.

A proposta de inovação legislativa preconiza também que as normas do direito civil somente serão aplicáveis quando a lacuna do regime

específico por ela (nova lei) introduzido não puder ser sanada por recurso à analogia com outras normas de direito comercial.

Trata também o projeto em tela, em seu art. 10, de dois princípios de interpretação de atos e contratos relativos ao direito societário. Seriam eles:

- a) autonomia patrimonial da sociedade; e
- b) proteção do patrimônio do sócio pela limitação de sua responsabilidade na aplicação de recursos na atividade econômica e formação da vontade social por deliberação dos sócios.

Em suma, destacados estes avanços dentre tantos outros de grande valia para estabelecer bases sólidas necessárias a um ambiente de negócios saudável, somos favoráveis à matéria no que diz respeito a seu mérito, passando agora a uma breve manifestação sobre sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, meu voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, e, no mérito, manifesto-me **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 9.324, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator